

Autos n° 0701153-48.2022.8.02.0091

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível **Autor:** Leandro Reges Fernandes da Silva

Réu e Litisconsorte Passivo: Extra Hipermercado (Companhia Brasileira de

Distribuição) e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenizatória por Danos Morais proposta por LEANDRO REGES FERNANDES DA SILVA em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA – HIPERMERCADO), UNITEC ELETRÔNICA EIRELI, LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. sendo atribuído à causa o valor de R\$ 8.699,99 (oito mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Intimadas para comparecerem à audiência de conciliação e apresentarem suas defesas, as demandadas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA – HIPERMERCADO) e LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. o fizeram, conforme se depreende das peças contestatórias constantes às fls. 160/174 e 201/217, bem como termo de assentada de fl. 269.

Já a demandada UNITEC ELETRÔNICA EIRELI não apresentou contestação e nem compareceu à audiência realizada; contudo, deixo de aplicar-lhe a revelia, em razão do disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil, que disciplina, *in verbis*:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:



I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Decido.

Em relação às preliminares levantadas pelas demandadas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA – HIPERMERCADO) e LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. de incompetência deste juízo para julgar a presente ação, diante da necessidade de realização de perícia técnica para verificar a existência e natureza dos vícios alegados, **tenho por rejeitá-las**, haja vista o vício apresentado no aparelho objeto da lide ser incontroverso, porquanto as próprias demandadas acostaram documentação comprobatória e confirmaram os fatos narrados pelo autor.

Ainda, quanto à preliminar arguida pela demandada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA – HIPERMERCADO) de ilegitimidade passiva *ad causam*, **tenho por rejeitá-la**, visto que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor. Logo, como é pacificado na jurisprudência (TJ DF - Acórdão n. 986238, Relator Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 7/12/2016, Publicado no DJe: 13/12/2016), tem-se que quem aufere vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros, assume a qualidade de participante da cadeia de consumo e, portanto, e parte legítima para responder pela ação de perdas e danos frente aos prejuízos causados ao consumidor.

Passo à análise do mérito.

Ante os fatos e fundamentos aqui alegados, verifica-se que o demandante



adquiriu 01 (uma) TV LED LG 4K 55" fabricado pela demandada LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, em 22/07/2021. Ocorre que, após aproximadamente 9 (nove) meses de uso, dentro do período de garantia fornecida pela fabricante, o aparelho apresentou vício, o qual posteriormente foi confirmado pela assistência técnica, que informou que ocorreu oxidação por exposição à maresia.

Com o intuito de solucionar a questão, a parte promovente adotou as devidas providências, contudo a promovida negou-se a efetuar o conserto do produto, sob justificativa de que o problema constatado não estaria coberto pela garantia.

Verifica-se que não há nos autos comprovação suficiente de que o problema no aparelho da demandante ocorreu em decorrência de mau uso por parte do mesmo, uma vez que o laudo emitido pela assistência técnica aponta defeitos decorrentes de exposição decorrente de maresia, fato não controlado pelo consumidor, que nada fez para tanto e em nada concorreu para o problema; ademais, o aparelho é um bem durável, que possui um valor substancial e deve apresentar vida útil mínima, ao menos igual ou superior à garantia do fabricante, sobretudo em situações normais de uso. Ou seja, há alegação/comprovação de que o aparelho sofreu oxidação, porém não há evidência de que tal fato se deu por uma atitude culposa da parte autora. Ao contrário, o laudo atesta no sentido de ocorrência de fato da natureza, incontrolável pelo consumidor, apesar do pouco tempo de uso do aparelho, o que evidencia que as peças e insumos utilizados na fabricação da TV em comento não foram de boa qualidade, de forma que a mesma apresentasse a durabilidade mínima que se espera de um produto não descartável, como é o caso, nem mesmo 'sobrevivendo' até o período da garantia.

Logo, constata-se que as demandadas não trouxeram aos autos comprovação de que seu cliente, ora demandante, descumpriu as orientações de uso do aparelho, demonstrando ao juízo que deixaram de se desincumbir quanto ao seu ônus prescrito



no art. 373, II, do CPC/15.

Nesse contexto, assiste razão ao promovente em pleitear a restituição do valor do produto defeituoso perante a fabricante, tendo em vista que realizou o pagamento relativo à sua aquisição, ficando impedido de usufruir do mesmo, pelo período mínimo razoavelmente aceitável, em razão do vício apresentado. Logo, este considera manifestamente abusiva cláusula iuízo a impeditiva reparação/substituição do produto em razão da oxidação, nos casos em que tal ocorre ainda no período da garantia fornecida pelo fabricante, se de nenhuma forma o consumidor provocou ou concorreu para o vício apresentado, consoante se verifica no caso em xeque. Logo, a substituição do produto ou devolução do seu valor ao consumidor, segundo a escolha deste, é medida que se impõe, em face da iniquidade e da abusividade da cláusula contratual que dispõe o contrário, porquanto tal ditame coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser flagrantemente incompatível com a boa-fé contratual.

Também, assiste-lhe, razão a ser indenizado pelos constrangimentos morais sofridos, motivados pela negligência quanto aos fatos ocorridos quando da prestação dos serviços, uma vez que o promovente buscou solucionar a questão, no entanto, nunca obtendo êxito. Ademais, o consumidor teve interrompido o uso e gozo do seu bem adquirido, face ao vício apresentado, sendo amparado pela legislação vigente.

Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência dos nossos Tribunais, assentindo que o vício do produto, por si só, não é motivo suficiente à configuração do dano moral. Entretanto, a recusa ou inércia em face do problema por parte do revendedor e do fornecedor, responsáveis legais pela reparação, impõe ao cliente mais do que meros dissabores comuns, caracterizando o dano moral.

Determina o art. 18 da Lei 8.078/90, in verbis:



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifei)

Sabe-se que os prejuízos decorrentes do ato omissivo ou comissivo, com efeito, podem ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que exclusivamente moral, o qual consiste em lesão a um direito da personalidade, havendo a sua caracterização, segundo lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao novo código civil. Volume XIII. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 103), quando há "agressão à dignidade humana", pelo que devem ser excluídos, nesta linha de entendimento, os dissabores, as mágoas, os aborrecimentos ou as irritações corriqueiras em nosso dia-dia, fatos estes sem o condão de fazer romper equilíbrio psicológico humano. É neste sentido, com efeito, quem vem caminhando a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à guisa de exemplo, que assim dispõe:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE APONTA PERDA DA GARANTIA POR OXIDAÇÃO DE COMPONENTES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO EQUIPAMENTO PARA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DEVER DE DEVOLVER O VALOR PAGO PELO APARELHO. 1. Narra a parte autora que comprou na loja da segunda ré um aparelho celular, da marca Samsung, no valor de R\$ 799,00 (fl. 11), e que, após



três dias de uso, este apresentou defeitos, sendo encaminhado à assistência técnica indicada, que emitiu laudo informando a presença de oxidação de peças por mau uso (fls. 12/13). Em seguida, a autora foi orientada a enviar o aparelho para outra assistência técnica, que emitiu novo laudo, novamente informando a presença de peças oxidadas (fl. 09). 2. Com efeito, os laudos técnicos apenas referem "laudo de perda da garantia por oxidação ou mau uso" (fl. 12) e "aparelho com pontos de oxidação" (fl. 09), não havendo qualquer explicação técnica ou detalhamento das condições do aparelho, a justificar tal conclusão. 3. Assim, considerando a alegação da autora, de que o aparelho não foi exposto à umidade excessiva, bem como considerando a precariedade dos laudos juntados, competia às rés provar o efetivo mau uso do aparelho, a justificar defeito de funcionamento em apenas três dias da compra, consoante artigo 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Pelo contrário, limitaram-se as requeridas apenas a negar os fatos alegados - inclusive em desconformidade com o caso em comento, conforme se infere da contestação da Samsung (fls. 61/70) sem prestar maiores esclarecimentos acerca do defeito do produto, ou comprovando seu mau uso, através de documentos ou testemunhas. 5. Dessa forma, tenho que não comprovada a perda da garantia do produto, devendo as requeridas responderem solidariamente pela restituição imediata da quantia paga pelo aparelho celular com defeito, nos termos do art 18, II, do CDC. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71005898341, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 06-07-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. NOTEBOOK. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, CAPUT, E §1°, DO CDC. DANOS MORAIS EVIDENTES. VÍCIOS NÃO REPARADOS. BEM SEM UTILIZAÇÃO. Conquanto cediço que a existência de vício em produto, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, no caso concreto,



restou comprovada a conduta ilícita da ré, ante a ausência de solução do problema, em que pese a sua responsabilidade legal, trazendo à autora mais do que meros dissabores, comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano, estando caracterizado o dano moral e, por conseguinte, a obrigação de **PEDIDOS** PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA indenizar. REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050456987, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em 20/08/2012) (grifei)

À luz de todos os fundamentos expostos acima, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão a parte promovente em sua pretensão, vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, visto que o dano impetrado, não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que o demandante faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral.

Por fim, resta patente que, na liquidação do julgado, nos termos do art. 944 do Código Civil, a fixação da indenização deve atender a sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e não pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato ilícito praticado. Assim, este Juízo entende que a indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, evitando uma liquidação incapaz de promover a reparação pelo prejuízo experimentado ou mesmo que constitua um enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto posto, com fulcro no art. 18 do CDC, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **condenando** a demandada LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. a devolver ao demandante o valor que este pagou pelo produto, a saber: 3.699,99 (três mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente



atualizado até o momento do efetivo cumprimento desta decisão. **Condeno-a, ainda,** a pagar-lhe R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de compensação pelos transtornos e constrangimentos que lhe causou, recusando-se a adotar as medidas necessárias para resolver a questão administrativamente. **DETERMINO** que a promovida LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. recolha o produto objeto da demanda que se encontra em poder do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do cumprimento integral desta sentença, sob pena de, não o fazendo no prazo determinado, ficar o demandante desobrigado de tal entrega. **Por fim, deixo de condenar** a demandada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA – HIPERMERCADO), por entender que esta não possui responsabilidade direta no caso em análise, estando a fabricante presente na lide.

Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação aos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art.55, caput, da Lei nº



9.099/95.

Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito da demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

Maceió-AL, 19 de agosto de 2022.

Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo Juíza de Direito